

PARECER Nº , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 163, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *requer informações à Senhora Sonia Bone de Sousa Silva Santos, Ministra de Estado dos Povos Indígenas, sobre ações de cumprimento das Medidas Cautelares da CIDH/OEA aos indígenas Yanomami.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 163, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, que visa a obter, da Exma. Sr.^a Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre ações de cumprimento das medidas cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a favor dos indígenas Yanomami.

Para tanto, requisita-se que a autoridade:

1. Informe em ordem cronológica quais ações de proteção aos direitos à vida dos indígenas Yanomami foram realizadas entre os meses de janeiro a dezembro de 2023;

2. Informe quais ações de adequação cultural nos atendimentos dos indígenas Yanomami foram realizadas entre os meses de janeiro a dezembro de 2023;

3. Informe quais as obras de melhorias, reformas, adequação e construção de novos equipamentos para proteção do território Yanomami realizadas entre os meses de janeiro a dezembro de 2023 na TI Yanomami;

4. *Disponibilize o Plano de Ação para desintrusão dos garimpeiros para o ano de 2024;*

5. *Disponibilize o último Relatório apresentado à CIDH sobre cumprimento das medidas cautelares relacionadas com a proteção da população indígena Yanomami.*

A autora menciona o número de 363 óbitos de indígenas Yanomami no ano de 2023, correspondente a uma alta de 5,8% em relação a dados apresentados no ano de 2022. Diante do cenário, sustenta a necessidade da prestação das informações requisitadas, acompanhadas por documentos, para melhor esclarecer a atuação do Ministério em relação ao cumprimento de medidas cautelares protetivas expedidas pela CIDH em 2020.

II – ANÁLISE

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto relacionado à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses, satisfazendo os requisitos de admissibilidade de que tratam o RISF, assim como o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que *regulamenta a tramitação de requerimento de informação*.

Dessa forma, não foram identificados obstáculos que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

III – VOTO

Opinamos, assim, pela **aprovação** do Requerimento nº 163, de 2024.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator